



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL (PET-FARMÁCIA)

CONSULTORIA ACADÊMICA – ÁREA: Dermofarmácia

Bolsista: Allessya Lara Dantas Formiga– Graduada do 6º período

Orientada por: Dra. Fabiola Bernardo Carneiro



Cosmetologia: seu impacto na saúde e o papel do farmacêutico nesse segmento

1. Justificativa

Diante do novo cenário de autocuidado da população brasileira, o setor da estética vem crescendo exponencialmente, atingindo indivíduos de diferentes sexos e idade. Considerando os mercados mundiais, o Brasil corresponde ao terceiro maior consumidor do setor de beleza e estética, crescendo 567% entre os anos de 2010 e 2015, demonstrando que a procura pelo bem-estar e autoestima independe da época, o que indica que essa área é uma das mais promissoras no país (FILGUEIRAS, 2018; ROCHA et al., 2019).

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal (ABIHPEC), mesmo com os impactos econômico da pandemia, o setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (HPPC) cresceu 4,7% no ano de 2020 atingindo 122,4 bilhões de reais. E desde 2019, os produtos mais consumidos pela população corresponderam aos dermocosméticos, produtos de pele e produtos de banho (ABIHPEC, 2021).

Nesse sentido, novas pesquisas e produtos estão avançando no âmbito da cosmetologia, na perspectiva de atender a demanda do mercado. Para isso é de suma importância a atuação do farmacêutico tanto na realização do acompanhamento terapêutico como também no desenvolvimento dessas novas

fomulações. Por isso, o Conselho Federal de Farmácia regulamentou a atuação desse profissional na área de estética, desde que o mesmo possua registro no CFF e atue com base no Código de Ética da Profissão Farmacêutica (VIEIRA et al, 2019; ARAÚJO BATISTA et al., 2020)

2. Sobre os cosméticos

A utilização de cosmético é datada a mais de 30 mil anos, quando os homens pré-histórico pintavam a pele e utilizavam óleos para cobrir os defuntos como forma de preservar o corpo. Na antiguidade era comum a utilização de argilas para tratamentos corporais, bálsamos como protetores e misturas perfumadas à base de argila como sabonetes. No século XVI as mulheres europeias utilizavam de tintas brancas com o intuito de clarear a pele e com o passar dos anos, devido à falta de higiene, os perfumes se popularizaram principalmente na França (ZUCCO; SOUZA; CARMO ROMEIRO, 2020).

Assim, com o uso dos cosméticos houve a necessidade de inovações tecnológicas na área, que ocorreram principalmente na idade contemporânea, com a produção de produtos depilatórios, sabonetes a base de lanolina e vaselina, pomadas, entre outros. No final do século XX a indústria cosmética e as pesquisas científicas na área, tornaram-se ramos empresariais de grande importância tanto para a economia, como para a população (CASTRO, 2018).

Dessa forma, percebeu-se a necessidade de implantar formas de controlar o processo de fabricação desses produtos. Por isso, foi criada a Lei nº 6360/76 que além de conceituar os cosméticos como produtos de uso externo que tem função de proteger ou embelezar o corpo, garante que as empresas realizem as boas práticas de fabricação, atestando a avaliação da vigilância sanitária a fim de proporcionar segurança e efetividade do produto, evitando problemas de irritação, alergias, sensibilizações ou até mesmo danos permanentes à saúde do indivíduo (BRASIL, 1976).

Porém, a cosmética hoje em dia é regulamentada por diversas normas, que regem processos como: rotulagem, registro, controle de qualidade, segurança e eficácia, certificando o não uso de substâncias proibidas, permitindo formulações cosméticas de filtros solares, fornecendo um contato de

atendimento para reclamações e denúncias, e classificando os produtos HPPC (DUBOIS, 2019).

Nessa perspectiva, de acordo com a resolução nº 211 de 14 de julho de 2005, os produtos HPPC podem ser classificados em: Grau 1, cujas formulações contêm propriedades básicas e por isso não necessitam de detalhamento no modo de uso e restrições (perfumes, cremes, desodorantes); Grau 2, em que as formulações necessitam de comprovação de eficácia e segurança, demonstrando o modo correto de usar e as restrições aos produtos (Protetores solares, clareadores de pele, esfoliantes químicos) (BRASIL, 2005).

No entanto, apesar desses testes de comprovação de segurança, esses produtos ainda podem causar riscos para a população. Contudo, a livre comercialização deles, promove um acesso rápido e indiscriminado, pois muitas vezes, os consumidores não os utilizam de forma correta, não procuram saber os componentes da formulação e as precauções de uso ou armazenam de forma inadequada comprometendo a segurança e eficácia desses cosméticos. Por isso, se faz necessário o monitoramento e fiscalização do uso desses insumos, uma vez que, podem levar a agravos de saúde, tornando esse abuso um problema de saúde pública (SOUZA et al., 2020).

É importante salientar que as matérias-primas utilizadas nesses produtos não fazem mal a saúde, mas deve haver o controle de quantidade ao se passar na pele, bem como os cuidados no uso desse produto, como por exemplo, se ele pode ser utilizado com a pele exposta ao sol. Além disso, é necessário garantir a estabilidade dessa formulação para que não ocorra alteração das propriedades físico-químicas desses produtos de HPPC e assim ele mantenha sua funcionalidade, segurança, aspectos físicos, aspectos químicos e microbiológicos (CONCEIÇÃO, 2018; SOUSA CAVALCANTE, 2018).

Diante desses aspectos, surge a necessidade de estudar a ciência por trás dos cosméticos, desde sua criação até a formulação desses insumos elaborados. Assim surge a cosmetologia, que é a ciência que estuda os aspectos físicos, químicos, biológicos e humanos desses produtos e apresenta finalidade de melhorar a estética dos indivíduos que utilizam esses insumos. Ela abrange áreas de correção, preservação, controle de qualidade, toxicologia, tecnologia,

fomulações, eficácia e legislação, e os profissionais que podem atuar nessa área são, químicos, esteticistas, engenheiros químicos, biomédicos e farmacêuticos, desde que possuam uma especialização específica nessa área (CONCEIÇÃO, 2018).

3. Papel do Farmacêutico na Estética

No que tange a atuação do farmacêutico na estética, o Conselho Federal de Farmácia (CFF) aprovou a resolução nº 573 de 22 de maio de 2013, que objetiva reconhecer as atribuições do farmacêutico na saúde estética. De acordo com essa lei o farmacêutico pode ser o responsável técnico por estabelecimento dessa natureza desde que não haja intervenções de cirurgia plástica no ambiente. Assim, para que ele possa atuar nos procedimentos, esse profissional deve se especializar na área, se capacitando em técnicas e recursos terapêuticos com fins estéticos (CFF, 2013).

Além disso, o CFF também aprovou a resolução nº 616 de 25 de novembro de 2015 que determina os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico nesse âmbito estético, seguindo requisitos como pós-graduação na área, participação em cursos acerca do tema e experiência de pelo menos 2 anos na profissão (BRASIL, 2015). Dessa forma, o farmacêutico pode realizar procedimentos como cosmetoterapia, eletroterapia, iontoforese, laserterapia, luz intensa pulsada, peelings químicos e mecânicos, e entre outros (CFF, 2013).

Nesse sentido, o farmacêutico é fundamental nessa área de saúde estética, visto que ele pode oferecer ao indivíduo segurança e efetividade de tratamento, devido ao seu conhecimento do mecanismo de ação dos princípios ativos que são muito utilizados nesses procedimentos. Somado a isso, o farmacêutico quando se especializa nas técnicas torna-se um profissional mais completo, capaz de ofertar um tratamento que atenda às necessidades objetivas e subjetivas de cada pessoa, de forma individualizada, personalizada e que englobe a saúde como um todo (VIEIRA et al., 2019).

Quando se fala especificamente em cosmetologia, o farmacêutico pode atuar tanto no desenvolvimento de formulações cosméticas, devido a sua experiência em farmácias de manipulação, como também pode atuar no

descobrimto de novas tecnologia que visem melhorar a eficácia e segurança dos produtos, como por exemplo a nanotecnologia (SILVA et al., 2019).

Ainda nesse âmbito, o farmacêutico está inserido em ambientes que possuem um primeiro contato com o indivíduo que adquire esses produtos, como as farmácias, e nelas ele pode promover o uso racional dos cosméticos, como protetores solares, vitaminas de crescimento capilar, hidratantes com ácidos em sua composição, loções, tônicos e entre outros, evitando mal acondicionamento e promovendo a utilização de forma correta. Diante disso, ele pode evitar problemas futuros de pele, como alergias, queimaduras e manchas, bem como problemas de na saúde do indivíduo, como o desbalanço das funções fisiológicas do corpo (ARAÚJO BASTISTA et al., 2020).

4. Conclusão

Portanto, o farmacêutico é um profissional necessário nesse mercado estético que se encontra cada vez mais em ascensão, uma vez que, a população utiliza essas formulações muitas vezes sem indicação de um profissional o que põe em risco sua saúde. Além disso, o farmacêutico é essencial nesse alerta sobre os padrões de beleza excessivo impostos pela mídia, que leva a população a buscar um padrão muitas vezes inacessível e que coloque em risco o seu bem estar. Por isso, é importante salientar que o farmacêutico, antes de tudo, é um profissional da saúde que sempre deve buscar atender o indivíduo de forma a promover uma melhoria no tratamento e promoção do uso racional dos cosméticos, proporcionando uma saúde integralizada.

5. Referência

FILGUEIRAS, N. L. **O crescimento e valorização do mercado de estética no Brasil.** 2018. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Arquitetura e Urbanismo), Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, Minas Gerais, 2018.

ROCHA, A. F. B. da, et al. O consumo de dermocosméticos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências da Vida**, v. 7, n. Especial, p. 34-37, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS (ABIHPEC). **Vendas de HPPC crescem 4,7%**

em 2020 e totalizam R\$ 122,4 bilhões. Maio de 2021. Disponível em: <https://abihpec.org.br/vendas-de-hppc-crescem-47-em-2020-e-totalizam-r-1224-bilhoes/>. Acesso em: 01 Jun 2021

VIEIRA, T. C. et al. A atuação farmacêutica na área da estética. **Mostra Científica da Farmácia**, v. 5, 2019.

ARAÚJO BATISTA, Y. de et al. Assistência Farmacêutica: Novo Cenário de Atuação Profissional com Empoderamento na Cosmetologia. **Revista de Psicologia**, v. 14, n. 52, p. 111-117, 2020.

ZUCCO, A.; SOUSA, F. S. de.; CARMO ROMEIRO, M. do. Cosméticos naturais: uma opção de inovação sustentável nas empresas. **Brazilian Journal of Business**, v. 2, n. 3, p. 2684-2701, 2020.

CASTRO, I. L. O. et al. **Estudo do desenvolvimento da formulação de um xampu sem sulfatos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Química), Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró-RN, 2018.

BRASIL. Constituição (1976). Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF, 24 set. 1976. p. 1-18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm. Acesso em: 02 jun 2021.

DUBOIS, T. C. **Cosméticos naturais e orgânicos: definições, legislação no mundo e certificações**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Farmácia), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

BRASIL. RDC nº 11, de 14 de julho de 2005, Estabelece a definição e a classificação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme Anexo I e II desta Resolução e dá outras definições. **Diário Oficial da União**, Brasília –DF, 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/rdc0211_14_07_2005.html. Acesso em: 02 jun 2021.

SOUSA, F. D. A. de et al. Toxicologia dos cosméticos: avaliação dos riscos que os produtos capilares trazem à saúde. **Visão Acadêmica**, v. 20, n. 4, 2020.

CONCEIÇÃO, P. B. da. **A toxicidade em produtos cosméticos e os riscos à saúde: uma revisão de literatura**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Saúde Coletiva), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SOUSA CAVALCANTE, M. T. B. de et al. Riscos a saúde provenientes da automedicação com produtos estéticos. **Mostra Científica em Biomedicina**, v. 3, n. 1, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF). Resolução nº 573 de 22 de maio de 2013, Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no exercício da saúde estética e da responsabilidade técnica por estabelecimentos que executam atividade afins. **Conselho Federal de Farmácia**, Brasília-DF, 2013. Disponível em: <https://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/573.pdf>. Acesso em: 03 jun 2021

BRASIL. Resolução nº 616 de 25 de novembro de 2015, Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1To9XuxyxepheryvCpDS6EMiXVyNX1vx24eQNqBV7h3o/edit?pli=1#>. Acesso em: 03 jun 2021.

VIEIRA, T. C. et al. A atuação farmacêutica na área da estética. **Mostra Científica da Farmácia**, v. 5, 2019.

SILVA, N. C. S. et al. Nanotecnologia Aplicada aos Cosméticos. **ÚNICA Cadernos Acadêmicos**, v. 2, n. 1, 2019.